



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.341, DE 2020

(Do Sr. General Girão)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer nova hipótese sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por servidores públicos em tempo de pandemia ou estado de calamidade pública

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3291/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 3º ao artigo 327 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o seguinte texto:

“Art. 327

§ 1º

§ 2º

§ 3º A pena será aumentada em dobro se os crimes cometidos pelos autores elencados neste artigo forem em época de estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento aprovado para ano de 2020 previa déficit fiscal de R\$ 124,1 bilhões de reais. Ocorre que com a COVID-19 promulgou-se o decreto legislativo 6/20 que reconheceu o estado de calamidade até 31 de dezembro de 2020 na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/00).

Dessa forma, fica o executivo, livre da obrigatoriedade de atingimento dos resultados fiscais, que servem de limitação de empenho para realização de despesas públicas. Esse afastamento da responsabilidade pelo não atingimento da meta fiscal tem amparo jurídico a fim de promover a promoção de políticas públicas de enfrentamento da crise advinda da pandemia do Covid-19, visto que o estado de calamidade autoriza a alocação de novas despesas não projetadas para o orçamento de 2020.

Assim sendo, observou-se aumento de gastos com infraestrutura médico-hospitalar, insumos e equipamentos, sobretudo respiradores mecânicos, assim como para transferência de renda temporária para trabalhadores que perderam seus empregos e atividades informais afetadas e também empresas, que tiveram suas atividades reduzidas ou mesmo encerradas, onde foram criadas linhas de crédito a taxas de juros subsidiadas ou o diferimento no recolhimento de tributos.

Ocorre que mesmo nesse tempo de pandemia e calamidade pública, pode se observar foi uma grande malversação do erário com justificativas de viés individual ou ideológico. Nesse ponto chama-se especial atenção aos funcionários públicos, servidores e políticos responsáveis pela gestão do enfrentamento do combate ao Covid-19, que se aproveitam do atual momento, bem como do conhecimento técnico e pelas informações privilegiadas que possuem para praticar crimes, visto a sua posição e conhecimentos.

Ressalta-se que não se quer marginalizar a figura do servidor público, porém o cuidado com a coisa pública deve ser muito mais que etimológico, sendo um princípio basilar da formação do Estado e consolidação dos princípios republicanos.

Sendo assim, é inadmissível que aquele que é responsável por zelar, usurpe da coisa pública, seja para benefício próprio ou de outrem. Logo, aquele que usa da sua função pública, num dos momentos mais sensíveis da história

contemporânea, utilizando da expertise profissional, deve sim ser apenado de maneira mais gravosa quando utiliza do seu cargo para o cometimento de crimes diante da atual situação de calamidade pública.

Como acima informado, não se quer de forma alguma marginalizar a função pública, levando-se em conta que todos são iguais perante a lei, porém diante da situação atual e do grande número de notícias de cometimento de ilegalidade, principalmente quando os recursos deveriam ser aplicados da melhor forma possível no enfrentamento da crise causada pela Covid-19.

Diante disso, o presente Projeto de Lei traz uma nova possibilidade de hipótese de causa de aumento de pena, estabelecendo, assim, que os crimes próprios previstos, cometidos por funcionários públicos em no momento de calamidade pública, por aquele que deveria ter, devido à sua posição social, maior comprometimento com o país, tenham uma reprimenda penal mais adequada a reprovabilidade social da conduta.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Deputado GENERAL GIRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
